



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 545-A, DE 2003 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Cria os Comitês Florestais, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. RICARTE DE FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -
Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Comitês Florestais, com sede em cada uma das capitais dos Estados da Federação.

Art. 2º Ao Comitê Florestal compete:

I – autorizar a supressão de floresta e outras formas de vegetação nativa, em área superior a 20 (vinte) hectares;

II – autorizar o uso sustentável de recurso florestal, mediante a aprovação de plano de manejo florestal;

III – decidir sobre a adequação e parcelamento de multas, conversão de multas em prestação de serviços ou recuperação ambiental e a suspensão de multas aplicadas em razão de supressão ilegal de vegetação nativa ou inobservância de plano de manejo florestal.

Art. 3º O Comitê Florestal é composto, paritariamente, pelos setores governamental, produtivo e não-governamental, obedecidos os seguintes critérios:

I – setor governamental:

a) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) um representante do órgão estadual de meio ambiente;

c) um representante da comunidade científica residente no Estado;

II – setor produtivo:

a) dois representantes de sindicato patronal ligado às atividades indicadas nos incisos I e II do art. 2º, com sede no Estado;

b) um representante de sindicato de trabalhadores ligado às atividades indicadas nos incisos I e II do art. 2º, com sede no Estado;

III – setor não-governamental:

a) dois representantes de organização da sociedade civil de interesse público com atuação na área ambiental;

b) um representante de organização da sociedade civil de interesse público com atuação na área social.

§ 1º Os membros do Comitê são indicados pelas instituições representadas.

§ 2º Para cada membro titular são indicados no mínimo um e no máximo dois suplentes.

§ 3º O mandato dos titulares e seus suplentes é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros do Comitê não são remunerados.

Art. 4º O Comitê Florestal é presidido pelo representante do IBAMA.

Art. 5º Cada Comitê dispõe de um Secretário Executivo, nomeado pelo IBAMA, responsável pela organização das reuniões, redação, registro e publicação de atas, comunicação, envio e recebimento de documentos e correspondências e elaboração da agenda do Comitê.

Art. 6º O Comitê reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Art. 7º As reuniões do Comitê Florestal são públicas e realizadas em local de fácil acesso.

Art. 8º O detalhamento normativo necessário ao funcionamento do Comitê Florestal é estabelecido em regimento interno, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 9º Ao IBAMA compete encaminhar ao Conselho Florestal os pedidos de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, devidamente instruídos.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As florestas e demais formas de vegetação nativa constituem um patrimônio público, um patrimônio ecológico, cultural e econômico que interessa à nação, à coletividade, um patrimônio cuja degradação compromete a qualidade de vida e as possibilidades de desenvolvimento social e econômico da atual e das futuras gerações. Isso significa que toda e qualquer decisão que envolve a supressão ou o uso dos recursos florestais deve obedecer a análises cuidadosas e critérios rigorosos, sob estrito controle da sociedade.

Entretanto, não é o que se vem observando no País. Hoje, a autorização para desmatar, mesmo grandes áreas, depende da decisão de apenas um técnico do IBAMA. A legislação florestal brasileira é farta e detalhada, mas não é suficiente para assegurar uma decisão acertada sobre desmatamento, por mais sério e competente que seja o técnico responsável pela autorização. A autorização para desmatar, especialmente grandes áreas, exige conhecimento técnico e envolve decisões políticas, no melhor sentido do termo, que ultrapassam em muito a capacidade de um único funcionário. Não se pode olvidar também que, não raro, faltam aos técnicos responsáveis os meios materiais para realizar as vistorias e fiscalizações necessárias ao efetivo controle do desmatamento e exploração florestal.

O mais grave, todavia, é o fato de que o sistema atual favorece a corrupção. Ora, a atividade florestal envolve, não raro, recursos financeiros volumosos. Nessas circunstâncias, o funcionário do IBAMA, que, como é sabido, recebe um salário muito baixo, torna-se presa fácil da corrupção. Essa situação foi reconhecida recentemente pelo ex-ministro do Meio Ambiente, José Carlos Carvalho. As denúncias de corrupção envolvendo funcionários do IBAMA responsáveis por autorização de desmatamento constituem hoje um fato quase corriqueiro.

Com o propósito de combater a corrupção no setor florestal e assegurar uma proteção mais efetiva às florestas e demais formas de vegetação nativa, estamos propondo que as autorizações para desmatamento e exploração florestal de áreas superiores a 20 hectares sejam decididas não mais por um único técnico do IBAMA, mas por um Comitê Florestal, composto paritariamente por representantes do setor governamental, do setor produtivo e do setor não-governamental. Estamos convencidos de que, ao assegurar um maior controle social sobre esses processos, estaremos reduzindo a corrupção e assegurando a conservação do nosso patrimônio florestal e natural.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2011.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar Comitês Florestais, com sede em cada uma das capitais dos Estados da Federação.

Compõem esses comitês os setores: governamental, o produtivo e o não-governamental, de forma paritária, e de acordo com critérios previamente estabelecidos.

Os objetivos dos Comitês Florestais são os seguintes:

- *Autorizar a supressão de floresta e outras formas de vegetação nativa, em área superior a 20 (vinte) hectares;*
- *Autorizar o uso sustentável do recurso florestal, mediante a aprovação dos respectivos Planos de Manejo Florestal Sustentado - PMFS; e*
- *Decidir sobre a adequação e parcelamento de multas, sua conversão em prestação de serviços ou recuperação ambiental, e a suspensão de multas aplicadas em razão de supressão ilegal de vegetação nativa ou inobservância de PMFS.*

Entende o legislador que os órgãos públicos responsáveis pelas questões florestais e seus desdobramentos (fomento, preservação, fiscalização, autorização para desmatamento, etc.) não vêm desempenhando, a contento, o papel que lhes cabe como promotores da preservação ambiental e propulsores do desenvolvimento sustentado, considerando a crescente necessidade reclamada pela sociedade neste setor.

Além de promover a agilidade esperada nas decisões, o **PL** pretende, de forma inovadora, enriquecer o processo decisório, abrindo a discussão no âmbito de outros segmentos da sociedade e favorecendo, sobremaneira, a resolução dos casos concretos, hoje restritos ao crivo de meros pareceres técnico-jurídicos do órgão público, quando das solicitações de autorizações de desmatamento, da aplicação de multas e demais ações subsequentes.

Alega, também, o autor do **PL** sob exame, que com a criação desses Comitês, compostos de representantes que atuam nos diversos setores da administração dos recursos naturais, as soluções serão tomadas com maior legitimidade e critério. Não mais será verificada a nefasta e intolerável corrupção, comumente encontrada em agentes públicos que, por força de suas funções e decisões monocráticas, podem ser facilmente corrompidos, em prejuízo da sociedade e do meio ambiente.

Finalizando, considera o Autor deste Projeto de Lei que o desenvolvimento, o progresso e a expansão econômica do País não podem ficar à mercê de procedimentos burocráticos morosos e falhos. A Nação precisa de maior segurança e celeridade nas suas decisões, para garantir e propiciar o desenvolvimento sustentado que tanto almeja. Todavia, por força de uma estrutura viciada e por vezes ineficiente, fica estagnada, sem as condições necessárias para promover a distribuição da riqueza e o bem-estar social.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei aqui tratado é de competência da União Federal (Art. 24, VIII, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa, nos termos elencados no Art. 61 da Carta Magna, não havendo óbices legais para sua aprovação.

De modo geral, as dificuldades de toda ordem pelas quais passam os órgãos ambientais, as pressões internacionais, sobretudo provocada pela mídia alarmista, têm gerando inseguranças que provocam a adoção de condutas de cunho meramente ideológico, restrito à questão da preservação ambiental, principalmente do setor florestal, em detrimento de uma orientação realista e de base científica para o desenvolvimento deste setor.

De fato, nota-se o crescente adiamento dos procedimentos de licenciamento e autorizações relativos às questões ambientais que envolvem atividades imprescindíveis para o progresso do País, a exemplo dos licenciamentos para empreendimentos hidrelétricos, petrolíferos, de mineração e o florestal, sendo este último considerado pela maioria dos ambientalistas do setor público como verdadeiro vilão da questão ambiental.

Sem entrar no mérito das questões preservacionistas e conservacionistas, mesmo porque se tratam de preceitos constitucionais a serem observados, os entes públicos governamentais não podem promover a estagnação de procedimentos efetivamente voltados para a melhoria da qualidade de vida, da recuperação do meio ambiente e do desenvolvimento sócio-econômico do povo brasileiro.

Com a criação dos Comitês Florestais, estará aberto o leque para uma atuação mais objetiva do Estado, que deixará sua postura meramente opressora e medrosa, para assumir o verdadeiro papel de

controlador responsável, passando a orientar o desenvolvimento da Nação, em todos os segmentos afetos aos Comitês.

No contexto florestal, o que se verifica hoje é uma enorme carência, tanto do ponto de vista do setor público quanto do setor privado, de uma atuação voltada para o desenvolvimento sustentado e para procedimentos destinados à recuperação de áreas ambientalmente degradadas. Entretanto, a preocupação dominante tem sido para com a preservação, simplesmente.

É mais do que preciso acabar com o descumprimento da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, (Lei nº 6.938/81. Art. 2º) que tem como objetivo **“a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”**.

Esta proposta de **PL** traz, ainda, em seu escopo a divisão das responsabilidades na administração das florestas e demais formas de vegetação nativa que constituem o patrimônio público, ecológico, cultural e econômico deste País, em perfeita consonância com o que dispõe o art. 18 da Constituição Federal, onde está consignada a **autonomia político-administrativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**.

De outra parte, retira a concentração do poder da esfera Federal, que por vício do antigo e histórico totalitarismo, ainda impera na *práxis administrativa* do Brasil. Por conseguinte, em boa hora, veremos a **competência comum e concorrente** disseminada nos diversos níveis de governo, em harmonia com a democracia e com os princípios delineados na Constituição Federal. (C.F., art. 23, incisos VI e VII, e art. 24, incisos VI e VII).

A almejada segurança no trato do nosso patrimônio florestal e natural será mais efetiva. As fiscalizações e vistorias, que por muitas vezes são prejudicadas pela falta de recursos, comprometendo o efetivo combate dos desmatamentos e das explorações florestais ilegais, deixarão de se constituir no entrave para o controle ambiental que se impõe. As decisões tomadas pelos Comitês Florestais serão de amplo conhecimento de todos os seus pares, facilitando a fiscalização dos empreendimentos aprovados.

Os procedimentos consignados nos artigo 2º da proposta em comento não mais estarão sujeitos à inércia dos órgãos públicos, nem ao crivo de um único agente no processo de avaliação de tais

questões. As decisões colegiadas oriundas dos Comitês Florestais serão mais democráticas, na medida em que espelharão o consenso dos órgãos públicos e da sociedade organizada, tornando-as mais legítimas e apartadas da corrupção que se tem constantemente verificado nos procedimentos que envolvem o setor florestal.

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei, devendo após, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2003.

Deputado RICARTE DE FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 545/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO